



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2068565-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Batatais, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE OLIVERIA CAMPOS, é agravado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL nº 2068565-11.2025.8.26.0000/50000

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS

Voto nº 9205

AGRAVO INTERNO – HABEAS CORPUS – interposição contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus – descabimento – decisão devidamente fundamentada – agravante não trouxe qualquer fato novo aos autos indicativo do desacerto da decisão questionada – ausência de prova de flagrante ilegalidade – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no *Habeas Corpus* nº 2068565-11.2025.8.26.0000, impetrado pelo advogado Claudinei Martins Fernandes, em favor de *Carlos Henrique de Oliveira Campos*.

Busca-se a reforma da r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de *Habeas Corpus*, submetendo-se a questão à Câmara julgadora, a fim de que se determine o relaxamento da prisão em flagrante, alegando ausência de indícios de autoria, bem como a revogação da prisão preventiva, sustentando que a denúncia não foi oferecida no prazo legal, conforme art. 46, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Inicialmente, anote-se que não há previsão legal para concessão de liminar em sede de agravo interno. Ademais, o pleito se confunde com o mérito do recurso interposto.

Outrossim, como claramente consignado na decisão impugnada, todas as questões trazidas à baila exigem análise aprofundada de mérito e serão feitas no momento apropriado, sob pena de importar em prejulgamento do *writ*.

Consoante consignado quando da denegação do pedido liminar, a providência liminar em *habeas corpus* é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante constrangimento ilegal ao paciente, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se de medida excepcional, revelando-se inadequada à esfera de cognição sumária a análise do pleito, salvo apreciação fática que represente aberração técnico-jurídica do magistrado, que não é o caso em apreço, devendo, ainda, se fundar na cessação de um grave constrangimento ilegal sofrido, o que não se infere no quadro telado.

Na ação de *habeas corpus*, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

**Claudinei Martins Fernandes, advogado,
impetra *Habeas Corpus*, em prol de Carlos**

***Henrique de Oliveira Campos*, requerendo, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante, bem como a revogação da prisão preventiva.**

Alega, em síntese, ausência de indícios de autoria e não oferecimento da denúncia no prazo legal, conforme art. 46, do Código de Processo Penal.

Nada obstante, a providência liminar em habeas corpus é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante constrangimento ilegal ao paciente detectável de plano. E essa não é a hipótese dos autos.

Ademais, revela-se inadequada à esfera de cognição sumária a análise do pleito, salvo apreciação fática que represente aberração técnico-jurídica do magistrado, que não é o caso em apreço. Repita-se, a liminar deve se fundar na cessação de um grave constrangimento ilegal sofrido, o que não se infere no quadro telado.

Por conseguinte, indefiro a cautela requerida, reservando à Col. Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.”

Desta forma, não trouxe a defesa fato novo a fim

de modificar os fundamentos do indeferimento da liminar, na qual não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, reportando-se, basicamente, aos mesmos fundamentos da impetração inicial, tratando-se de mero pedido de reconsideração.

Nesse sentido:

Agravo Regimental - Interposição contra decisão que indeferiu pedido liminar. Inexistência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Decisão Mantida. Recurso Não Provido (TJSP; Agravo Interno Criminal 2315926-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Júri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido liminar. Fundamentos adequados. Manutenção. Ausência de fato novo apto à modificação da r. decisão anterior. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Criminal 2117824-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/05/2024)

Ressalte-se que o indeferimento da liminar não impede que a situação seja revista no julgamento do mérito do *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator